



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativa/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 6.

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 313**, de 17 de dezembro de 2025, que “*Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na Educação Básica da rede escolar em todo Estado do Tocantins, conforme estabelece a Lei Federal 13.722/2018 - Lei Lucas*”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Educação assinalou que:

[...] no tocante à viabilidade técnica e administrativa da proposta, houve **manifestação favorável com veto parcial do Autógrafo de Lei nº 313/2025** pela Superintendente de Políticas Educacionais, por meio do Memorando nº 02/2026/SPE/SEDUC (SGD: 2026/27009/001098) (fls. 05/06), uma vez que a análise do texto legal evidencia que o art. 2º, ao tornar obrigatório o treinamento de professores e funcionários e alunos das instituições de educação básica para atuação em situações emergenciais, reproduz obrigação já expressamente prevista na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), incorrendo, assim, em **redundância normativa**, sem agregar inovação jurídica ao ordenamento estadual.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 04/01/2026

1º Secretário

Ainda no referido memorando, restou evidenciado que **já se encontra elaborada minuta** de decreto regulamentar, no âmbito da Superintendência de Políticas Educacionais, **destinada a disciplinar a implementação da Lei Lucas no Estado do Tocantins**, a qual se encontra em fase de análise para fins de instauração do correspondente processo administrativo e posterior encaminhamento à Casa Civil, com vistas à adequada regulamentação, em conformidade com o modelo normativo previsto na legislação federal vigente sobre a matéria. (grifos do autor)

Com efeito, o art. 1º da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, já dispõe que os estabelecimentos de ensino “*deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros*”, enquanto que o art. 6º do mesmo diploma determina que “*o Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos*”.

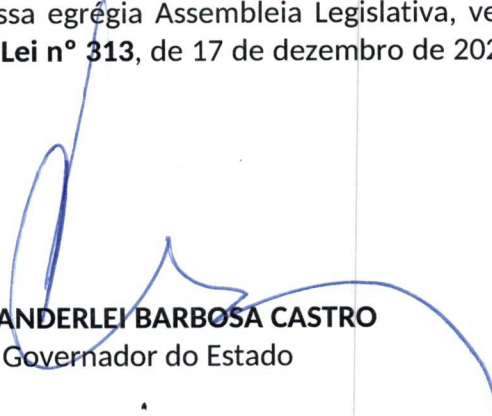


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesse sentido, o art. 2º do Autógrafo, ao tornar “*obrigatório o treinamento de professores, funcionários e alunos de instituições de educação básica*”, amplia o alcance do comando estabelecido na supracitada Lei Federal, além de adentar em critérios de implementação próprios de regulamento que, conforme supramencionado, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 313**, de 17 de dezembro de 2025, destacadamente quanto ao art. 2º da proposição.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado